



0 0 0 3 6 7 0 5 2 2 0 1 2 4 0 1 3 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo Nº 0003670-52.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Nº de registro e-CVD 00035.2014.00013301.1.00285/00033

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que esta se abstenha de exigir, no âmbito da jurisdição desta Subseção, o cumprimento das Resoluções n. 01, de 14/01/2010, e 06, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e para autorizar e garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que tenham menos de 06 (seis) anos, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino.

Requer, ainda, seja determinado à requerida que expeça, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicação circular do teor da decisão concessória da antecipação da tutela para todas as Secretarias de Ensino dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Ilhéus, bem como para a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, para cumprimento pelas escolas estaduais localizadas no âmbito desta Subseção.

O *Parquet* Federal relata que a Lei n. 11.274/06 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), atribuindo ao Estado a obrigação de garantir, em sua rede própria de ensino, o ingresso, no ensino fundamental, de todas as crianças com 06 (seis) anos de idade.

Narra que, em janeiro de 2010, o Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação, editou a Resolução CNE/CEB n. 01/2010, que estabelece que somente terão acesso ao primeiro ano do ensino fundamental crianças com 06 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Alega, contudo, que a LDB, ao estabelecer um parâmetro etário para que as crianças tenham acesso ao ensino fundamental, não veda que esse ingresso se dê antes do implemento da idade. Aduz que sua intenção foi criar a obrigação para o Estado de prover todas as condições pedagógicas e estruturais para que as crianças com 06 (seis) anos possam exercer seu direito à educação, ingressando no ensino fundamental obrigatório.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN PINHEIRO COSTA em 05/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 784923301203.



0 0 0 3 6 7 0 5 2 2 0 1 2 4 0 1 3 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo Nº 0003670-52.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Nº de registro e-CVD 00035.2014.00013301.1.00285/00033

A parte autora ressalta, ainda, que o critério puramente cronológico adotado, que considera apenas a data de nascimento da criança, sem levar em conta a sua capacidade cognitiva e amadurecimento pessoal, é desarrazoado e desproporcional, ferindo o princípio constitucional da isonomia, uma vez que trata todas as crianças da mesma forma, sem considerar as peculiaridades de cada uma.

Intimada para se manifestar sobre o pedido liminar, a UNIÃO, às fls. 54/57, afirma que a limitação de idade para alcançar o ensino fundamental está consubstanciada na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, não havendo que se falar em qualquer inovação por parte da Administração Pública, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que a pretensão autoral esboça um controle concentrado de constitucionalidade do próprio art. 32 da LDB, o que não é possível através da via eleita, e argúi, na oportunidade, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado da Bahia, já que eventual deferimento do pleito irá atingir a órbita de seus interesses e onerar suas despesas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação da parte requerida de inadequação da via eleita (fl. 55), vez que a inconstitucionalidade de certo comando legal pode ser suscitada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir, e não de pedido, como no caso dos presentes autos, em que o reconhecimento da inconstitucionalidade tem caráter incidental. O fim colimado pelo requerente com o ajuizamento da ação é a permissão para que as crianças menores de 06 (seis) anos possam frequentar o ensino fundamental, desde que comprovem sua capacidade de cursá-lo, mediante o afastamento dos dispositivos trazidos nas Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Quanto à medida antecipatória pleiteada, tenho que o Código de Processo Civil, no *caput* do art. 273, estabelece pressupostos básicos para viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a prova inequívoca e o convencimento acerca da verossimilhança da alegação, que devem estar cumulados com uma das seguintes situações: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I) ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN PINHEIRO COSTA em 05/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 784923301203.



0 0 0 3 6 7 0 5 2 2 0 1 2 4 0 1 3 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo Nº 0003670-52.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Nº de registro e-CVD 00035.2014.00013301.1.00285/00033

Cumpre, portanto, averiguar neste momento processual, se estão presentes os elementos probatórios aptos a demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

Importante salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, as Resoluções ou qualquer outro ato administrativo não podem inovar, extrapolando os limites impostos pela norma. Contudo, verifico que as Resoluções n. 01, de 14/01/2010, e 06, de 20/10/2010, questionadas no presente feito, excedem ao comando legal que atribui o dever de acesso da criança de 06 (seis) anos ao ensino fundamental. Vejamos:

A Lei 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece, em seu art. 32, *caput*, com redação dada pela Lei n. 11.274/06, que o ensino fundamental obrigatório terá duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade.

A Resolução CNE/CEB n. 01/2010, por sua vez, infere, *in verbis*:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Tais redações foram mantidas pela Resolução CNE/CEB n. 06/2010, em seus artigos 1º, 3º e 4º.

Ora, não há que se olvidar que referidos instrumentos normativos ferem princípios constitucionais, como a razoabilidade e a legalidade, já que nem a Lei 9.394/96 e nem a Constituição Federal limitaram a idade de acesso à educação fundamental, tampouco estabeleceram data de corte para tanto.

Com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que a intenção do legislador foi criar a obrigação para o Estado de prover todas as condições



0 0 0 3 6 7 0 5 2 2 0 1 2 4 0 1 3 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo Nº 0003670-52.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Nº de registro e-CVD 00035.2014.00013301.1.00285/00033

pedagógicas e estruturais necessárias para que as crianças de 06 (seis) anos possam exercer seu direito à educação, não cabendo ao Conselho Nacional de Educação restringir tal direito ao atribuir ao dispositivo legal interpretação dissonante ao verdadeiro espírito da norma (fl. 08).

Até porque a própria Constituição Federal eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais da pessoa, devendo o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Não se afigura legítimo que o exercício deste direito seja diminuído por força de meras normas administrativas, impedindo que o educando frequente etapa mais avançada de aprendizado, mesmo possuindo capacidade para tanto.

Neste momento de análise meramente perfunctória, verifico que o critério cronológico fixado para a matrícula das crianças nas escolas de Ensino Fundamental viola, outrossim, o princípio da igualdade, posto que um indivíduo nascido em 31 de março terá tratamento diferenciado daquele nascido em 1º de abril do mesmo ano, por exemplo, sem qualquer análise acerca da capacidade intelectual e psicológica de cada um deles.

Em que pese o argumento da UNIÃO de que a definição da idade mínima não é arbitrária por levar em conta as fases do desenvolvimento normal da criança (fl. 55), tenho que a mesma não acostou aos autos qualquer estudo científico que embase o estabelecimento da data em questão. Deduz-se, portanto, que a limitação não se pautou em critérios pedagógicos, e sim burocráticos, objetivando a simplificação organizacional das unidades de ensino.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária que visava a retirada da eficácia da Resolução CNE/CEB n. 06/2010, deu provimento ao agravo para que a autora pudesse se matricular sem a utilização da data de corte.

Entendeu-se que estabelecer limitação de acesso à educação em razão do dia de nascimento não se reveste de razoabilidade por não haver previsão legal para tanto, bem como pelo fato de que a capacidade de aprendizado é individual. Conforme exposto no referido *decisum*, “a Resolução do CNE/CEB Nº 06/2010 pode ser vista como norma orientadora da escola e dos pais, e não como

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN PINHEIRO COSTA em 05/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 784923301203.



0 0 0 3 6 7 0 5 2 2 0 1 2 4 0 1 3 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo Nº 0003670-52.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Nº de registro e-CVD 00035.2014.00013301.1.00285/00033

dispositivo impositivo de restrição do direito ao acesso à educação” (TRF1 – Agravo de Instrumento n. 0069732-20.2011.4.01.0000/DF, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Julgamento: 06/12/2011).

Ressalte-se, ainda, que as resoluções supra mencionadas já foram suspensas em inúmeros Estados, por força de decisão judicial.

Vislumbro, portanto, verossimilhança das alegações do autor.

Lado outro, presente, da mesma forma, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, enquanto aplicáveis as Resoluções combatidas, cresce o número de crianças impedidas de frequentar as instituições de ensino nas séries que lhes são compatíveis.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a União que:

a) se abstenha de exigir, no âmbito da jurisdição desta Subseção, o cumprimento das Resoluções CNE/CBE n. 01, de 14/01/2010, e 06, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduzirem o mesmo comando, ficando autorizada, a partir do próximo ano letivo, a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que tenham menos de 06 (seis) anos, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino;

b) promova a circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, de comunicação do teor da decisão concessória da antecipação da tutela para todas as Secretarias de Ensino dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Ilhéus, bem como para a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, para cumprimento pelas escolas estaduais localizadas no âmbito desta Subseção.

Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado da Bahia arguida pela União porque o objeto desta ação é o controle de legalidade de ato administrativo federal e eventual reflexo desta decisão nas finanças estaduais não configura interesse jurídico processual.

P. R. I.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN PINHEIRO COSTA em 05/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 784923301203.



0 0 0 3 6 7 0 5 2 2 0 1 2 4 0 1 3 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0003670-52.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
N° de registro e-CVD 00035.2014.00013301.1.00285/00033

Ilhéus, 5 de setembro de 2014.

Juiz LINCOLN PINHEIRO COSTA

W:\ILS-VARA01\GAB\LPC\LPC - ILHEUS\03-DECISOES\01-CÍVEL ILHÉUS\ACP\acp_educacao_afast preliminar inadeg via eleita_acolh litiscons est bahia_tut antec_matr ensin fundam menor 6 anos_afastam resoluc cne_defiro 12 367052 SL.doc